

Município de
ARAGUARI

Secretaria Municipal de Administração
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Araguari, 10 de Julho de 2019.

Ofício n.º 450/2019.

Do Departamento de Licitações e Contratos.

À FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Araguari/MG

Assunto: Resposta

Prezado Representante,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria ofício n.º 596/2019-SME, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, no qual encaminhou a resposta ao pedido de impugnação apresentado no procedimento licitatório n.º 117/2019 – Pregão Presencial n.º 062/2019 – RP n.º 053/2019, cujo o objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E POLPA DE FRUTAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS (CEMS), SITUADOS NA ZONA URBANA E RURAL, DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIS) E PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CUMPRIMENTO DOS CARDÁPIOS PLANEJADOS E ELABORADOS PELA NUTRICIONISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, sendo que ao final, indefere o pedido realizado pela empresa.

Assim, de acordo com a referida decisão, fica mantida a Sessão designada para o dia 11 de julho de 2019, às 13h30min.

Sem mais para o momento, com elevada estima e apreço subscrevo. Ficando à disposição na menor necessidade.

Atenciosamente.


Neilton dos Santos Andrade
Departamento de Licitações e Contratos



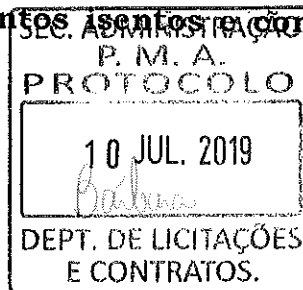
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Ofício nº 596/2019 - SME
Resposta ao Ofício 441/2019
Ao Departamento de Licitação e Contratos.**

Araguari, 08 de julho de 2019.

Consoante se infere do ofício de nº em epígrafe, com referência ao edital de Pregão Presencial nº 062/2019, Processo Licitatório nº 117/2019. Diante a análise dos itens constantes da impugnação, havendo essa sido formulada pela empresa **FLEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, onde consta das razões lançadas no bojo da respectiva impugnação quanto ao item 6.3, quanto as exigências ilegais e que limitam claramente a participação no certame.

Nesse item em específico, vale aclararmos que o termo de referência foi formulado de forma criteriosa, e por profissionais altamente qualificados na respectiva área, ainda em observância criteriosa as legislações vigentes. Dentre as legislações podemos mencionar, quais sejam: **Lei Complementar Municipal nº 116 de 23 de julho de 2015, que instrui o Código de Saúde da Cidade de Araguari, a Resolução SES nº 6.458 de 05/11/2018, Divulga o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de Boas Práticas de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos, Instrução Normativa mapa de nº 49 de 26/09/2018, que fiscaliza polpa de fruta, Resolução RDC -240 de 26/07/2018, que trata de alimentos assados com obrigatoriedade de Regulamento Sanitário.**



Destarte, diante dos apontamentos concernentes as legislações acima rechaçadas, as quais foram devidamente observadas para o certame em alusão, mostra-se totalmente inconsistente e sem qualquer lastro, ou elemento que possa levar a procedência das razões lançadas na impugnação formulada pela empresa participante. Ademais, há que ser balizado, que adversamente ao lançado no bojo da referida impugnação, todo o cuidado a que cerca o certame em tela, faz-se necessário, uma vez que se trata de aquisição de gêneros alimentícios, os quais serviços serviram para abastecimento das unidades educacionais do município.

Portanto, todo o cuidado que se cerca os profissionais quando da elaboração do termo de referência, é o esperado, e obviamente não está foram dos padrões da normalidade. Não podendo ser balizado que em outra cidade não se exige, que nos também não tenhamos que exigir. Aqui há o devido dever de cuidado, que é pautado sempre em propiciar o que há de melhor, e que seja recomendável ao destinatário final, que são os nossos alunos.

Primando sempre, pela qualidade, atentos a observância à legislação vigente, principalmente quando se trata de gêneros alimentícios, não resta dúvida que deve fielmente ser observada, e aqueles que participam do referido certame e estão habituados a participarem, sabem que devem observar irrestritamente o regramento disposto em lei. Tanto que todos os certames, há vencedores, o que nos revela, que não há nenhuma inconsistência, ou qualquer desconformidade que possa levar a procedência da impugnação apresentada.


Werlei Ferreira de Macedo
Secretário de Educação

Ao Departamento de Licitação e Contratos
Ilmo. Sr.: Neilton dos Santos Andrade

AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG

Departamento de Licitações e Contratos - PMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019

REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2019

FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.069.669/0001-56, com sede social à Rod. 040, Pavilhão 6, lojas 09, 10, 23 e 24 S/N – CEASA, bairro Guanabara – CEP 32.145-900 – Contagem – Minas Gerais, neste ato representada por seu proprietário MARCOS GIOVANI LOPES CANÇADO, brasileiro, casado, comerciante, CPF sob o nº. 486.639.056-53, CI nº. 3.101.475 PC/MG, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Processo Licitatório nº 74/2019, Pregão Presencial nº 062/2019 pelos seguintes fatos e fundamento:

Trata-se de Pregão Presencial para realização de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis e polpa de frutas, destinados ao atendimento do centros educacionais municipais (CEMS), situados na Zona Urbana e Rural, do centros municipais de educação infantil (CMEIS) e para a Secretaria Municipal de Educação, para cumprimento dos cardápios planejados e elaborados pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que, conforme se demonstrará, o edital em questão possui um vício de exigência de documentos, causando uma limitação à participação, motivo pelo qual apresenta a Impugnante suas razões.



01- TEMPESTIVIDADE:

Considerando a designação da abertura para o dia 11/07/2019, o prazo fatal para impugnação se dá no dia 08/07/2019, no último minuto do expediente da Prefeitura, conforme estabelecem os julgados do Tribunal de Contas.

02- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Um dos princípios básicos da licitação é a ampla participação no certame para que possa a Administração Pública buscar a melhor proposta garantindo assim o interesse público e a eficiência do processo.

Desta feita, são consideradas totalmente ilegais e nulas todas aquelas exigências que restringem, injustificadamente, a participação das licitantes. Nestes termos:

"Em procedimento licitatório, a Administração deve assegurar a isonomia, ampliando a participação dos interessados e, conseqüentemente, a possibilidade da escolha mais adequada e vantajosa, a teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Se a Cooperativa atende aos requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, o impedimento de sua participação em licitação, não previsto no ordenamento jurídico, vulnera o princípio da igualdade e constitui medida odiosa de restrição à natureza competitiva daquele procedimento."

Fonte: TJMG. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 000.295.747-0/2000. DOE 25 abr. 2003. No mesmo sentido: TRF/4aR. 5a T. REO nº 34000474678/DF. Processo nº 2000.34.00.047467-8.

STJ decidiu: "[...] 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes."

2019 07 11
11 37:02 - 1001 5105-17
Centro Funcionários
CEM 30 140-070



Fonte: STJ, 1ª Turma, RE SP nº 47814/SP, Registro nº 200200869777, DJO mar. 2003, p. 00112.

Ocorre que, o item 6.3 do edital apresenta exigências ilegais e que limitam claramente a participação no certame:

6.3 - CONFORME EXIGIDO NO DESCRITIVO FO ITENS CONSTANTES DO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

- ALVARÁ SANITÁRIO - atualizado e vigente, nos termos e condições estabelecidos na legalidade referentes ao domicílio da sede do licitante, ou ainda, se for o caso, comprovação em caso de dispensa;
- REGISTRO DO PRODUTO NO ÓRGÃO COMPETENTE OU FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE PRODUTOS NACIONAIS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (ANEXO X)
- FICHA TÉCNICA DE CADA PRODUTO;
- PARA OS ITENS 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10., 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 E 18 - APRESENTAR LAUDO DE VISTORIA DO TRANSPORTE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 532.

A própria Lei 8686/93 já determina que é ilegal qualquer exigência que, injustificadamente, limite a participação no certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Ademais, pretende a IMPUGNANTE demonstrar a V. As que as exigências editalícias tem prejudicado a participação de mais empresas, causando danos ao erário público, visto que poderia se obter propostas mais vantajosas para a administração. Ao verificar-se os pregões de gêneros alimentícios no município de Araguari, pode-se verificar que os mesmos têm sido frequentemente homologados, em sua grande maioria, a um número reduzido de empresas, como segue Termo de Homologação em anexo.

A IMPUGNANTE participa de pregões em cidades próximas a Araguari, como segue Ata em anexo do município de Patrocínio-MG e, nestes pregões, ocorrem sempre disputas acirradas, com uma média de 12 a 15 empresas participando dos mesmos. Estas cidades, encontram-se bem próximas à Araguari, mas não contém exigências excludentes.

Fato é que no presente caso é completamente evidente que a Administração Pública deve preservar pela segurança e qualidade dos produtos adquiridos, porém, tal ato não justifica a cobrança de documentos limitadores, que não possuem previsão legal e ainda, que dependem de terceiros;

Ressalta-se que, conforme previsto no item 10 do edital, a licitante vencedora deverá apresentar amostra dos produtos, sendo assim, este seria o momento adequado para verificação da qualidade dos itens e não o momento da apresentação das propostas.

Município de Araguari, Mato Grosso do Sul, em 24 de maio de 2017.

Chefe de Fundações
CEP: 76200-070

Com o recebimento das amostras a Prefeitura terá acesso ao produto e embalagens tendo a certeza de que o item ofertado esta de acordo com as exigências legais e as normas do edital sendo totalmente incabível a exigência de documentação em momento anterior à habilitação

Por sua vez, a exigência do registro ou formulário tornam-se ilegais ao ponto que as distribuidoras dos produtos objeto da presente licitação não possuem livre acesso a tais documentos que ficam obrigatoriamente retidos com os fabricantes e produtores, e ainda, não há qualquer exigência legal da apresentação dos referidos pedidos para a comercialização dos produtos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro "Vade Mecum de Licitação e Contratos Administrativos" apresenta julgado do TCU acerca de questões limitadoras da participação:

Adjudicação - por itens

TCU determinou "[...] com fundamento no art. 194, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, nos futuros editais de licitação, só inclua exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93."

Fonte: TCU. Processo nº TC-012.025/1996-8. Decisão nº 388/1997 - Plenário. Ver Súmula nº 247 do TCU.

Inquestionável que a obrigação atribuída ao item 6.3 – entrega de registro e formulário – limita a participação na presente licitação causando danos inquestionáveis para Administração Pública que diminuirá o número de licitantes presentes e, conseqüentemente, a possibilidade de se adquirir um produto com baixo preço de mercado e qualidade exigida no edital por mera formalidade.

CONCLUSÃO:



61 3229 - 2507
Rua da Liberdade, nº 473 - Cj. 157/7
Bairro: Paraisópolis - Minas
CEP: 30.431-070



De feita, requer a IMPUGNANTE o conhecimento e provimento do presente questionamento para que seja retirada a exigência do " Anexo X" da presente licitação.

Contagem, 04 de junho de 2019

FLEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

11.089.559/0001-561
FLEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Rod. BR 040 - Km 050, - Pavilhão 6;
Lojas: 9, 10, 23 e 24
Bairro Kennedy - CEP: 32.145-900
CONTAGEM - MG

